



**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

## **NOTA TÉCNICA SOBRE DENÚNCIAS APÓCRIFAS ORIUNDAS DO DISQUE 100**

O Disque Denúncia Nacional, ou Disque 100, é um canal de comunicação da sociedade com o poder público e está disponível para todos os estados brasileiros, sendo coordenado e executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH-PR, em parceria com a Petrobras e o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - Cecria. Seu principal objetivo é receber denúncias de transgressões aos direitos HUMANOS, ENTRE ELES OS DIREITOS de crianças e adolescentes e encaminhá-las aos órgãos competentes, além de orientar sobre os serviços e redes de atendimento e proteção nos estados e municípios.

O serviço funciona ainda como ferramenta de levantamento de dados sobre as ocorrências de casos de violência no país, contribuindo para a definição de políticas PÚBLICAS e de áreas prioritárias no atendimento.

Apesar de surgir com foco no enfrentamento da violência sexual, o Disque 100 é hoje, na prática, um Disque Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, pois recebe denúncias de diferentes tipos de violência envolvendo meninas e meninos.

O Disque 100 é vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH-PR.

As ligações feitas ao Disque Denúncia são recebidas por um atendimento eletrônico, onde o usuário encontra a opção de conhecer o número telefônico do Conselho Tutelar da localidade de origem da chamada. A outra opção é para falar com o teleatendente e registrar a denúncia. O Denunciante, não precisa se identificar e recebe um número de protocolo que possibilita o acompanhamento das providências dadas à mesma.

As denúncias são encaminhadas em até no máximo 24 horas, e aquelas que sob critérios do serviço, forem consideradas urgentes, são transmitidas de imediato.

Todas as notificações são feitas junto aos órgãos de defesa e responsabilização de competência na apuração dos fatos relatados pelo usuário, priorizando o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual. Mas, outros órgãos podem ser contatados, como as Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e/ou Delegacias de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e os



**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

órgãos de Saúde.<sup>1</sup>

Contudo, diante do **ANONIMATO DAS DENÚNCIAS** oriundas do disque 100, comumente surgem dúvidas sobre a possibilidade de atuação do Ministério Público na requisição de instauração de inquérito para apuração das denúncias formuladas.

Face ao exposto, o CAOPIJ publica a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, destinada aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 8º, inciso VI, do Ato nº 46/2014, nos termos que se seguem:

A- As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, por exemplo).

B- Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, como é o caso do disque 100, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Sobre o Tema, JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>2</sup>, assim se manifesta em sua obra:

“No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação **falsa** de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que

1 Fonte: [http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha\\_disque\\_100\\_21x21\\_1512.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_disque_100_21x21_1512.pdf)

2 “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium)



**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

implica a exclusão do anonimato na ‘notitia criminis’, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente. Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido ‘notitia criminis’ inqualificada.”

A delação anônima também é admitida, em sede de persecução penal, por FERNANDO CAPEZ<sup>3</sup> :

“A delação anônima (‘notitia criminis inqualificada’) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.”

Idêntica percepção sobre a matéria em exame é revelada por JULIO FABBRINI MIRABETE<sup>4</sup> , que assim se pronuncia:

“(…) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia

3 “Curso de Processo Penal”, p. 77, item n. 10.13, 7ª ed., 2001, Saraiva)

4 “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas)



**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

anônima do crime ('notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular.”

C- Enfim, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à **identidade** do investigado.

D- Para além da requisição de instauração de Inquérito, o membro do Ministério Público poderá também solicitar ao Conselho Tutelar do Município que acompanhe o caso denunciado através do disque 100, não só verificando a veracidade das alegações, mas também para que os mesmos apliquem as medidas protetivas cabíveis.

Julgados interessantes sobre o tema do anonimato:

*DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014*

*Parte(s)*

*AGTE.(S) : ILTON SACCHETTI*

*ADV.(A/S) : CAIO ANTONIETTO E OUTRO(A/S)*

*AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

*Ementa*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema*



**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

*encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral”). 2. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Nesse sentido, AI 731.924/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, e AI 812.378-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário. 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o agravante. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PECULATO-APROPRIAÇÃO ARTIGO 312, CAPUT, 1ª PARTE, C/C, ARTIGO 327, 2º, DO CÓDIGO PENAL. CHEFE DE DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO. ” 5. Agravo Regimental DESPROVIDO.*

DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014

Parte(s)

RECTE.(S) : JACKSON ALMEIDA GALO

ADV.(A/S) : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

**Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotoria da Infância e Juventude**  
**CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO**  
**4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638 /**  
**7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br**

*Ementa*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – No tocante à nulidade da interceptação telefônica, esse tema não foi examinado. Assim, essa matéria não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. II - Ao contrário do quanto alegado na inicial, a pronúncia fundamentou-se em farto conjunto probatório, e não apenas em confissão extrajudicial ou em depoimento do delegado que presidiu o inquérito. III - É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” (HC 105.484/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV – Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, a qual se nega provimento.*

Palmas, 15 de julho de 2014.

**Zenaide Aparecida da Silva**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora do CAOPIJ**